

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2ª VIA –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

ADMINISTRAÇÃO:
MARCOS AURELIO GUIMARÃES DE
ARAÚJO

AV



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



LEI Nº 317/2013 DE 19 DE SETEMBRO 2013

Eliseu Martins (PI), 19 de Setembro de 2013.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Eliseu Martins (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Eliseu Martins - PI, para o **Exercício Financeiro de 2014**, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII – No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrara a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, na forma do Art. 4º da Lei Responsabilidade Fiscal- LRF.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

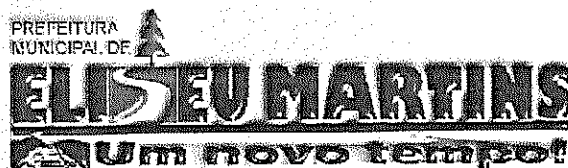
Art. 2º. As prioridades e metas da Administração municipal para o Exercício de 2014 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o **Exercício Financeiro de 2014**:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Eliseu Martins, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas pública, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específica.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2014, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de Janeiro a Junho de 2013, observando-se:

3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08

PREFEITURA
MUNICIPAL DE

ELISEU MARTINS
Um novo tempo!

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo **25%(vinte e cinco por cento)** da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei N.º 11.494 de 20 de Junho de 2007, esta regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.253, de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008.

VII. A aplicação de no mínimo **15%(quinze por cento)** em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos, cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto na alínea "f" do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04/05/2000. Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições Públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

SEÇÃO II

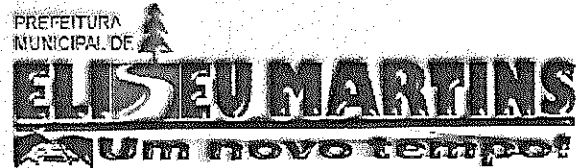
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

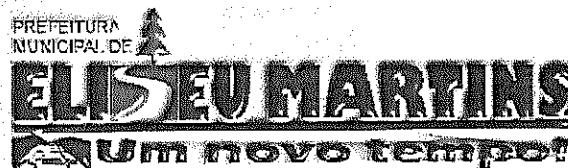
§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - Transferências a Municípios (40);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 12º. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



Art. 13º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de julho de 2013, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributaria e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (E.C. n.º 58/2009).

II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) Por classificação institucional;
- b) Por função;
- c) Por sub-função;
- d) Por programa;
- e) Por grupo de despesa;



- f) Por modalidade de aplicação;
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA MUNICIPAL

Art. 15º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18.º As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as



autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 21º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 22º. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 23º. Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos Arts. 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 24º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, do Art. 19 e inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária



suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009 e na Lei Municipal correspondente.

Art. 25º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico - carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 26º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto



no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, **7% (sete por cento)** de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundos especiais e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 27º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 28º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 29º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2013, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 31 de Dezembro de 2013, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 30º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN N.º42 de 14. 04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN N° 163 de 04.05.01, N° 180 de 21.05.01 e N° 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

Art. 31º. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de Dezembro de 2013, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.



II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 32º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33º. Em cumprimento ao disposto na alínea “ e “ do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101, de 04/05/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feito de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

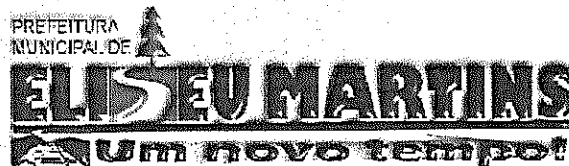
Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4ª, I, alínea “e” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando o Controle Interno do município responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas fiscais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2014.

Art. 34º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do Art. 24 da presente Lei.

Art. 35º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 36ª - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea "b" inciso 1 do Art. 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes inversões financeiras" de cada poder, aos trinta dias subseqüentes.

Art. 37ª - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2014 não seja aprovado e sancionado até 31 de Dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 38ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39ª. Revogam-se as disposições em contrário.

Eliseu Martins, aos 19 dias do mês de Setembro do ano de 2013.

Marcos Aurélio Guimarães de Araujo
Prefeito Municipal



Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Eliseu Martins, Estado do Piauí, aos dezenove dias do mês de Setembro de dois mil e treze e, encaminhada á imprensa para publicação oficial.

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Projeto de Lei nº /2013, de 30 de Abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL

- Const. Ref. A ampliação do prédio da Câmara;
- Manutenção da administração da Câmara.

GABINETE DO PREFEITO

- Encargos com Assessoria de Comunicação;
- Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de Material Permanente;
- Contribuição à Entidades;
- Aquisição de veículo para Gabinete;
- Administração da Junta do Serviço Militar;
- Encargo com a segurança publica no município.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Manutenção da controladoria geral do município.

PROCUDORIA GERAL

- Aquisição de equipamentos e material permanente;



- Manutenção da procuradoria geral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Aquis. Equip. E Mat. Permanente para Sec. Administração;
- Indenizações Adm. E Sentenças Judiciais;
- Manutenção da Secretaria de Administração Geral;
- Aquisição de imóveis;
- Realização de concurso público e/ou seleção pública simplificada;
- Aquisição de veículo para Administração;
- Encargos com a Eletrobrás;
- Despesas com obrigações patronais;
- Despesas com a transmissão do sinal de TV;
- Despesas com publicações de editais, anúncios e notas;
- Despesas com serviços postais convencionais;
- Manutenção da Comissão Permanente de licitação;
- Manutenção dos serviços telefônicos;
- Amortização com a dívida interna;
- Despesas com o PASEP;
- Reserva de contingência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- Aquis. Equipamentos e mat. Permanente para Sec. Finanças;
- Manutenção e encargos do setor financeiro;
- Administração dos serviços contábeis;
- Amortização da dívida interna.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Aquis. Equip. E mat. Permanente p/ Programa Salário Educação – QSE;
- Aquisição de ônibus escolar;
- Construir, reformar e equipar Centro de Treinamento;
- Aquisição de imóvel;



- Construir ou reformar a sede da Sec. De Educação;
- Administração do Ensino Fundamental;
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE;
- Encargos com Merenda escolar;
- Manutenção do Salário Educação – QSE;
- Apoio ao Estudante Carente
- Manutenção do Centro de Treinamento;
- Manutenção do Transporte Escolar;
- Treinamento e Capacitação de pessoal;
- Construção, restauração e ampliação de unidades escolares;
- Aquis. Equipamentos e mat. Permanente para as escolas municipais;
- Aquisição de equipamentos para secretaria Educação;
- Manutenção do ensino profissionalizante;
- Construção e restauração de creches;
- Aquis. De material permanente para creches;
- Implantação de brinquedoteca nas escolas de educação infantil;
- Manutenção de creches do município;
- Aquis. Equip. E mat. Perman. p/Prog. Brasil Alfabetizado;
- Programa de Erradicação do Analfabetismo;
- Encargos com o Programa Brasil Alfabetizado;
- Manutenção do ensino especial e excepcional;

FUNDO DE MANUT. E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

- Aquisição de imóvel;
- Aquisição de veículo – Ensino Fundamental;
- Encargos com Educação de jovens e adultos – 40%;
- Encargos c/ Educação de Jovens e adultos – 60%;
- Investimento em Educação;
- Construir, recuperar e equipar escolas;
- Encargo com o pessoal do magistério – 60%;



- Encargo com o pessoal administrativo – 40%;
- Treinamentos e qualificações de professores;
- Outras despesas de custeio – 40%;
- Conservação e manutenção de Unidades Escolares;
- Manutenção do transporte escolar;
- Encargos com o ensino especial e excepcional – 40%;
- Encargos com o ensino especial e excepcional – 60%;
- Manut. E encargos com o magistério – 60% - Ensino médio;
- Manut. E encargos administrativos – 40% - Ensino médio;
- Construção e recuperação de creches;
- Aquisição de material permanente para creches;
- Manut. E encargos com o magistério – 60% - Infantil;
- Manut. E encargos administrativos – 40% - Infantil.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

- Aquis. Equipamentos e mat. Permanente para sec. Esporte e lazer;
- Construir e reformar o estádio municipal;
- Const. Reforma ginásio poliesportivo/quadra e campo futebol;
- Programa de esporte e cultura na escola;
- Manutenção da secretaria de esportes e lazer;
- Fomentar e organizar o carnaval, aniversário e festejos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Construir, reformar e ampliar unidades de saúde;
- Recuperação e conservação de unidades de saúde;
- Manutenção da secretaria municipal de saúde.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Compensação de especificidades regionais – CER;
- Proteção social básica – PAB;
- Programa de saúde bucal – PSB;
- Programa de agentes comunitários de saúde – PACS;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Governador Alberto Silva, 442 Centro
CEP: 64.880-000 CNPJ: 06.554.059/0001-08



- Programa saúde da família – PSF;
- Aquis. De equip. Para instalação da academia de saúde;
- Dinamização do Programa Saúde na escola – PSE;
- Manutenção do sistema de atendimento móvel de urgência;
- Const. Reforma e ampliação de postos de saúde;
- Aquisição de veículo;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de unidade móvel de saúde;
- Const. Ampl. Prédios e órgãos destin. Exec. Ações básic. De saúde;
- Manutenção do sistema de saúde do município;
- Criação do ATI – Academia demanda da terceira idade;
- Campanha Educativa e preventiva de saúde pública;
- Programa Farmácia Básica – AFB;
- Manutenção dos serviços de vigilância sanitária;
- Programa da vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- Implementação do programa de combate a desnutrição.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

- Encargos com assistência social;
- Manutenção do serviço social;
- Manutenção do conselho tutelar;

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

- Manutenção de chafarizes e caixas d'águas;
- Perfuração de poços;
- Sistema de distribuição de produtos agrícolas;
- Aquisição de trator e implementos agrícolas;
- Manutenção da secretaria de desenvolvimento rural;
- Const. Reformar, ampliar e equipar as casas de farinha comunitária;
- Manutenção das casas de farinha comunitárias.



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PESCA

- Arborização da cidade
- Construção e recuperação de açudes e barragens;
- Construção e restauração de aterros sanitários;
- Manutenção da secretaria municipal de meio ambiente de pesca;
- Recuperação de áreas de preservação ambiental;
- Aquisição de veículo;
- Programa de distribuição de alevinos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- Manutenção da secretaria municipal de desenvolvimento urbano;
- Construção de fossas sépticas;
- Pavimentação asfáltica de ruas e avenidas
- Manutenção da limpeza publica.
- Criação e manutenção do Plano diretor;

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

- Construção de um portal;
- Urbanização de avenida;
- Construção de cozinha comunitária;
- Construção e recuperação de calçamentos;
- Manutenção de calçamentos;
- Criação e manutenção do Plano diretor;
- Aquisição de veículo para secretaria de obras;
- Manutenção dos serviços de correição;
- Construção e restauração de cemitérios;
- Aquisição de equipamentos p/ secretaria de obras;
- Reforma e ampliação de logradouros públicos;



- Manutenção da secretaria de obras públicas e serviços urbanos;
- Construção e recup. De moradias populacionais;
- Melhoria habitacional;
- Aquisição de imóveis;
- Projeto minha casa, minha vida;
- Construção de galerias, passagem molhada e pontes;
- Construção e instalação de lavanderias públicas;
- Const. E recup. De açudes, barragens e barreiros;
- Implantação de fossas sépticas;
- Const., recup. E equipar poços, chafarizes e caixas d'água;
- Melhoria sanitária domiciliar;
- Construção de estradas vicinais;
- Construção de pontes e bueiros;
- Manutenção do setor de estradas vicinais;
- Const. E rest. De galerias e canais de drenagens;
- Manutenção do sistema de abastecimento d'água;
- Manutenção dos poços, chafarizes e caixas d'água;
- Ampl. Da rede distribuição de energia elétrica e iluminação;
- Manutenção da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação;

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E INCLUSÃO SOCIAL

- Manutenção da biblioteca municipal;
- Aquisição de equipamentos;
- Manutenção do setor cultural;
- Realização de atividades culturais no município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

- Manutenção da secretaria de juventude, esporte e lazer;
- Ações voltadas à juventude;
- Construção, ampliação e quadras e campo de futebol;
- Const. E recup. De praças, parques e áreas de lazer;



- Manutenção e conservação de praças, parques e áreas de lazer;

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS

- Const. E recup. Do Centro de convivência do idoso;
- Proteção social básica ao idoso – PSB idoso;
- Proteção social especial ao deficiente;
- Prot. Social especial a criança e adolescente – PETI;
- Proteção social básica na infância – PSB Infância;
- Projetos de geração de renda e inserção produtiva;
- Aquisição de veículo;
- Proteção social básica ao jovem;
- Aquis. De equip. E mat. Perman. P/ Programa PBFI;
- Programa de Atenção integral a família – PAIF;
- Proteção social básica a família e a infância;
- Aquis. Equip. E mat. Permanente para a assistência;
- Manutenção do Fundo de Assistência social;
- Programa de desenvolvimento de comunidades;
- Benefícios eventuais e emergenciais;
- Benefício de prestação continuada – BPC;
- Segurança alimentar e nutricional;
- Aquisição de equipamentos e mat. Permanente para programa IGDBF;
- Construir, reformar e equipar o CREAS;
- Manutenção do índice de gestão descentralizada – IGD;
- Manutenção do Centro de referência em assist. Social – CRAS;
- Manutenção do CREAS – Centro de ref. Espec. Da assist. Social.

HOSPITAL MUNICIPAL

- Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos;
- Aquisição de Unidade Móvel de Saúde;
- Construção e recuperação do Hospital;
- Manutenção do Hospital Municipal.